

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

RECEBIDO



20/10/23
Setor de Licitações
d.

A PREFEITURA DE MAJOR VIEIRA/SC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGOEIRA ALINE KRISAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 044/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023

VIP SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.954.025/0001-12, com sede na Rua das Granadas, no. 470, Bairro Boa Vista, Município de Joinville/SC, por seu representante que esta subscreve, **SR. ELTON LUIS DOMBROSKI**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o n.º 004.529.039-39, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil com fulcro na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual n.º 14.167, de 10 de janeiro de 2002, pelo Decreto Estadual n.º 44.786, de 19 de abril de 2008, pela Lei Federal n.º 13.303, de 01 de julho de 2016 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta respeitável Pregoeira em habilitar, bem como em declarar vencedora do pregão eletrônico 032/2023, no presente certame a empresa **AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.265.430/0001-03, para fornecimento do SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC, do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO, objetivando a contratação de “SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC”, conforme especificações constantes do Termo de Referência/ Anexo I do edital.

A disputa do pregão aconteceu no dia 18/10/2023, às 08h17mim, através do site www.bll.org.br.

A empresa **AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA**, consagrou-se vencedora e foi declarada HABILITADA ao certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 13.1.3 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, dispõe o DECRETO 10.024/19, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Assim, a empresa **VIP SEGURANÇA LTDA** apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...).”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELA EMPRESA AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA

A LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. dispõe que:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Sendo assim, qualquer empresa no âmbito do território brasileiro deve cumprir as exigências contidas na referida norma, bem como as exigências da

Art. 1º - São consideradas de segurança privada as atividades desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância e segurança patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou particulares;

II - garantir a incolumidade física de pessoas;

III - realizar transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar o pessoal a ser qualificado e autorizado a exercer essas atividades.

Todavia, de uma breve análise dos dados da empresa vencedora do referido edital, é possível verificar que ela tem sede no estado de São Paulo:

LOGRADOURO R ORATORIO	NÚMERO 1634	COMPLEMENTO CONJ 41-B	
CEP 09.280-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DAS NACOES	MUNICÍPIO SANTO ANDRE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO NEGOCIOSEMPRESARIAIJS@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 8115-2326	

Com isso, é imperioso destacar o que dispõe a Portaria 992/95 da Polícia Federal:

Art. 100 - É punível com a pena de multa de 1.251 a 2.500 UFIR a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

XVII - exercer a atividade de segurança privada, em outra Unidade da Federação, sem a devida autorização;

Sendo assim, como o serviço contrato no pregão em apreço é para segurança de órgãos públicos, a referida empresa deve ter autorização da Polícia Federal para exercer suas atividades no Estado de Santa Catarina.

Verifica-se, portanto, a ilegalidade existente na habilitação da

Isso porque, não há comprovação da sua regularidade junto à Polícia Federal para atuar no Estado de Santa Catarina.

Portanto, no presente certame, deve ser **efetivamente comprovada a aptidão da licitante para execução dos serviços licitados**, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Desta forma, a empresa **AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA**, apresenta indício de ilegalidade, razão pela qual a empresa deve ser declarada **INABILITADA** para o fornecimento dos bens licitados.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base na nossa Constituição Federal, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.**

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação

5.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico Empresas que atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, constante do item 11, para o respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda e **que desempenhem atividade compatível com o objeto desta Licitação.**

Observando os documentos da referida empresa é possível verificar que **ela sequer atua na área da segurança privada:**

NOME EMPRESARIAL AGUIA BRASIL SERVICOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGUIA BRASIL	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	

Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, restando a empresa recorrente prejudicada, já que a mesma, cumpriu todos os requisitos e apresentou todos os documentos conforme o exigido no Edital.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação técnica, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sob pena de restar prejudicada a futura

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Desta forma, se, a Administração Pública exigiu que as empresas participantes desempenhassem atividade compatível com o objeto da licitação, não pode agora aceitar que uma empresa que não exerce atividade no ramo da segurança privada, e que sequer tenha autorização para atuar no estado de Santa Catarina, vença o edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pela norma vigente.

Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA, por descumprimento das exigências editalícias,

DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, conforme estabelecido na Súmula nº 473 do STF, vazada nos

de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios.

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade o processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 032/2023, visto que contrariam frontalmente a Lei de Acesso a Informações, a Lei do Processo Administrativo e a Lei de Licitações, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Diante do exposto, requeremos a anulação dos atos praticados pela Senhora Pregoeira, bem como seja declarada INABILITADA a empresa AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA.



IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA

I – SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA AGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Major Vieira, 20 de outubro de 2023.



VIP Segurança
CNPJ: 03.954.025/0001-12

VIP SEGURANÇA LTDA